



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL**

PARECER Nº 647/2024/AJDG

Referência: SEI Nº 02764/2024

Assunto: Pregão Eletrônico nº 90019/2024-TRE/RN. Vício insanável. Anulação do certame

1. O processo administrativo em referência trata do Pregão Eletrônico nº 90019/2024-TRE/RN, que tem por objeto a contratação de serviços comuns, com natureza de apoio administrativo, acessórios às atividades de preparação e realização das Eleições 2024 no Estado do Rio Grande do Norte, mediante alocação de postos de trabalho, para atuação nas Zonas Eleitorais, na Seção de Urna Eletrônica (SUE), na Seção de Sistemas Eleitorais e Apoio às Eleições (SSAE) e na Seção de Planejamento e Logística de Eleições (SPLE) do TRE/RN.
2. A abertura da licitação foi autorizada pela Sra. Diretora-Geral deste Tribunal, conforme Despacho de id. 30463.
3. Em exame à instrução dos autos, verifica-se a publicação no Diário Oficial da União (id. 31190) do aviso de licitação, bem como, em jornal de grande circulação (id. 31195), e a publicação do inteiro teor do edital e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) (id. 31193), conforme exigência do art. 54, § 1º da Lei nº 14.133/2021, respeitado o prazo mínimo disposto no art. 55 da referida lei para apresentação das propostas.
4. Observa-se, ainda, informação lançada pela Seção de Licitações (vide id. 36464), dando conta que, *"quando da etapa de cadastramento da licitação, por equívoco, houve o agrupamento dos oito itens em um único grupo - e não em dois grupos, sendo um contendo os seis primeiros itens e o segundo grupo, contendo os dois itens finais - conforme anexo I do edital (termo de referência)"*, o que só foi percebido por ocasião da abertura da sessão pública.
5. Na oportunidade, a Seção de Licitações destacou que *"o sistema comprasnet não permite, após aberta a sessão, que haja a modificação no cadastramento dos itens e, portanto, a correção no sistema para que se adeque ao previsto no edital"*.
6. Feito o relato, passa-se a opinar.
7. Diante da informação prestada pela Seção de Licitações, percebe-se claramente a

existência de divergência na divisão dos grupos prevista no edital do certame (vide. Id. 29574 - págs. 1/2) - dois grupos, sendo um com os seis primeiros itens, e o segundo com os dois últimos, e naquela cadastrada no sistema comprasnet, na qual todos os itens foram agrupados num só lote.

8. Note-se que, segundo informação da Seção de Licitações, o sistema comprasnet não permite, após aberta a sessão, que haja alteração no cadastramento dos itens, o que, portanto, inviabiliza qualquer correção no sistema para que se adeque ao previsto no edital.

9. Desse modo, considerando a presença desse erro, e a impossibilidade de seu saneamento, não resta outra alternativa, senão a anulação da licitação, desde o cadastramento dos itens no sistema, em face do que dispõe o art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - **proceder à anulação da licitação, de ofício** ou mediante provocação de terceiros, **sempre que presente ilegalidade insanável**;
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º **Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam**, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

[...]

3º Nos casos de anulação e revogação, **deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados**.

[...]

Art. 147. **Constatada irregularidade no procedimento licitatório** ou na execução contratual, **caso não seja possível o saneamento**, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

- I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- III - motivação social e ambiental do contrato;
- IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
- VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;
- IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;
- X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
- XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração

de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

[grifos acrescidos]

10. Convém destacar, também, que o víncio resultante de lapso atribuído à própria Administração, a esta impõem o dever de exercitar a auto tutela do ato, nos termos do verbete 473, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. [grifo acrescido]

11. Impede registrar que, uma vez anulado o certame, os autos deverão ser remetidos à Seção de Licitações para adoção das providências cabíveis visando a abertura de novo certame.

12. Convém ressaltar, ainda, que, na presente situação, não há que se falar em concessão de prazo para manifestação prévia dos licitantes, uma vez que o víncio insanável foi identificado antes mesmo da fase de lances.

13. Diante do exposto, diante da constatação de víncio insanável na licitação, esta Assessoria Jurídica opina nos seguintes termos:

a) pela anulação do Pregão Eletrônico nº 90019/2024-TRE/RN, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, e nos princípios da autotutela, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório;

b) pela nova publicação do Edital de Licitação, tomando-se o cuidado de observar inteiramente as disposições editalícias no momento de cadastrar os itens no sistema Comprasnet.

É o parecer.

Natal/RN, 8 de maio de 2024.

Ênio Teixeira Tavares
Analista Judiciário – AJDG

De acordo.

À consideração superior.

Arnaud Diniz Flor Alves
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Enio Teixeira Tavares, Assistente VI da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral**, em 08/05/2024, às 13:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Arnaud Diniz Flor Alves, Assessor Jurídico da Diretoria-Geral**, em 08/05/2024, às 13:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0036638&crc=526E31CE informando, caso não preenchido, o código verificador **0036638** e o código CRC **526E31CE**.

02764/2024

0036638v2